

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13707/000.772/91-92

Sessão de : 09 de julho 1993

ACORDAO NR. 102-28.400

Recurso nr. : 73.983 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente : O MUNDO ENCANTADO DOS MOVEIS LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

JPO

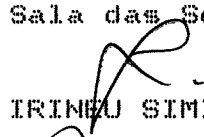
DECORRENCIA - PIS DEDUÇÃO

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O MUNDO ENCANTADO DOS MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993.

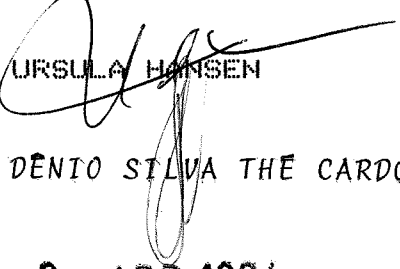

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PRODURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

RECURSO NR.: 73.983

ACORDÃO NR.: 102-28.400

RECORRENTE : O MUNDO ENCANTADO DOS MOVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fl. 02, lavrado em 01/04/91, contra O MUNDO ENCANTADO DOS MOVEIS LTDA, CGC nr. 29.002.938/0001-22, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, formalizando a exigência de PIS-DEDUÇÃO - Imposto de Renda no valor originário de 674,47 BTNFS, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 150%.

O lançamento, com base no art. 3o. alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar no. 7/70, c/c art. 4o., alínea "c" e parágrafos 1o. e 2o. do Regulamento - Resolução no. 174/71 do BACEN, decorreu da apuração de irregularidades na pessoa jurídica, conforme processo matriz nr. 13707/000.737/91-91

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 17/05/91 (fl. 12), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nr. 1379/92 foi proferida às fls. 20/21, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, reduzindo o percentual da multa.

Ciente da decisão singular em 11/06/92 (fl. 22v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/07/92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 23/25, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



ACORDÃO NR.: 102.28.400

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

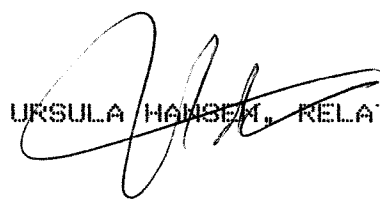
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nr. 13707/000.737/91-91.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 06/07/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nr. 102-28.325 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao processo.

Brasília-DF, 09 de julho de 1993.


URSULA HANSEN, RELATORA